

PROJETO DE LEI Nº 3.727 DE 2000



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta dispositivo ao art. 48 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para vedar ao Poder Executivo a possibilidade de contingenciamento em dotações da área social.

DESPACHO:

09/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/11/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 2000  
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Acrescenta dispositivo ao art. 48 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para vedar ao Poder Executivo a possibilidade de contingenciamento em dotações da área social.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1.º O art. 48 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, fica acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Parágrafo único – Na fixação das cotas que trata este artigo fica vedado restringir, de qualquer modo, a movimentação e empenho das dotações destinadas às despesas de ações incluídas na rede de proteção social.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.



### Justificativa

A lei n.º 4320, de 17 de março de 1964, em seu art. 47, prevê que “ Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixada, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.” O art. 48 da referida Lei esclarece que “A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício , na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.”

O Poder Executivo vem sistematicamente contingenciando, via Decreto, os recursos aprovados na Lei Orçamentária anual. São restrições que não se subordinam a qualquer critério técnico que salvaguarde as despesas principalmente na área social, de vez que, na maioria das vezes, ocorrem linearmente.

O projeto que ora apresentamos é exatamente, para preservar a área social, tão debatida e analisada no Congresso Nacional.

Diante do exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2000.

  
**Deputado José Carlos Coutinho**  
PFL-RJ

Loto: 81 Caixa: 157  
PL N° 3727/2000

2

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	08/11/00 às 17:51hs
Nome	Pedro
Ponto	3290



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.**

ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL.

.....  
**TÍTULO VI  
DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA**

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art.49. A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.727/00**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 3.727, de 2000

*Acrescenta dispositivo ao Art. 48 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para vedar ao Poder Executivo a possibilidade de contingenciamento em dotações da área social.*

Autor: Deputado José Carlos Coutinho  
Relator: Deputado João Eduardo Dado

1. RELATÓRIO

O projeto acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 4.320, de 17.03.64, com o objetivo de vedar a restrição, “*de qualquer modo, à movimentação e empenho de dotações destinada às despesas incluídas na rede de proteção social*”.

2. O autor do projeto argui que sistematicamente o Poder Executivo, no início do ano, logo após a aprovação da lei orçamentária anual, baixa decreto contingenciando as dotações, sem critérios objetivos, e, portanto, se faz necessário preservar a área social de cortes discricionários.

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à adequação orçamentária e financeira, a análise do projeto leva-nos à conclusão que seu caráter é estritamente normativo e não acarreta aumento da despesa ou redução da receita da União.

2. Quanto ao mérito, há que trazer à discussão o tratamento dado à questão “limitação de empenho pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A LRF estabelece um sistema de planejamento fiscal e controle da execução orçamentária que visa, entre outros objetivos, alcançar metas previamente fixadas em consonância com o efetivo potencial de arrecadação, e que



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

pode ser assim resumido: primeiramente, são estabelecidas metas para receitas, despesas, resultado primário e dívida pública na LDO (metas que condicionam a elaboração dos orçamentos); posteriormente, durante a execução orçamentária, a cada dois meses deverá o Poder Executivo, à luz de novas informações e tomando como parâmetro a arrecadação efetivamente realizada, reavaliar a estimativa das receitas orçamentárias e, se comprovado que o resultado primário não será alcançado, comunicar a todos os Poderes e ao Ministério Público a parcela de esforço de contenção de despesas que lhes cabe, segundo os critérios fixados na LDO.

3. De acordo com o art. 4º, I, os critérios para limitação de empenho e movimentação financeira serão estabelecidos pela LDO, onde se limita o poder discricionário do Poder Executivo para decidir, unilateralmente, em que ações incidirão os cortes. Além disso, o § 3º do art. 9º restringe a abrangência da limitação de empenho ao estabelecer, taxativamente, que não serão objeto de limitação as despesas decorrentes de determinação constitucional ou legal e **aquelas ressalvadas pela LDO**. Portanto, em tese, a LRF, com esse mecanismo estaria possibilitando ao Congresso Nacional exercer, a cada ano, no processo de apreciação e votação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, um papel mais efetivo na alocação de recursos e, principalmente, no controle da execução orçamentária.

4. No entanto, o Poder Legislativo não tem sido capaz de fazer valer suas prerrogativas frente ao Poder Executivo e incluir na LDO ressalvas ao mecanismo de limitação de empenho previsto na LRF, que assim continua a decidir sobre a execução orçamentária de modo quase absoluto. Assim, se torna premente a necessidade de institucionalizar em lei complementar a vedação ao contingenciamento das dotações de ações altamente meritórias como aquelas incluídas na rede de proteção social, tal qual proposto pelo nobre Deputado José Carlos Coutinho.

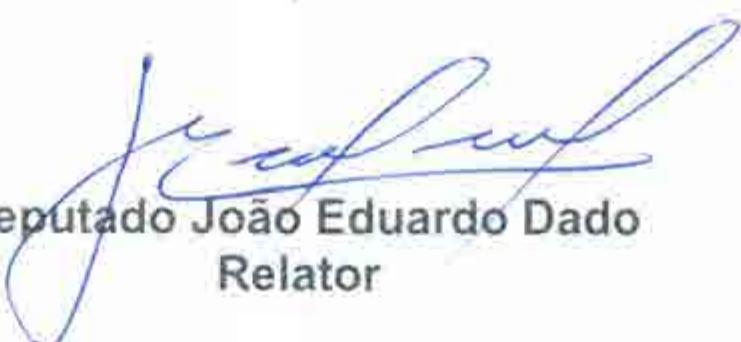


CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

5. Cabe, finalmente, apresentar um reparo: tratando-se de modificações a serem introduzidas em lei complementar, como é o caso da Lei nº 4.320/64, e de matéria afeta ao campo das finanças públicas, o projeto, de lei ordinária, deverá ser convertido, na Comissão de Constituição Justiça e Redação, em projeto de lei complementar.

6. Ante os argumentos expostos, somos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.727, de 2000, e, quanto à adequação orçamentária e financeira, não havendo implicações orçamentária e financeira, nos termos do art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, não cabe a essa Comissão afirmar se o projeto é adequado ou não.

Sala da Comissão, em 25 de outubro

  
Deputado João Eduardo Dado  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 3.727-A, DE 2000**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou a despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.727/00, nos termos do parecer do relator, Deputado João Eduardo Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Silvio Torres, João Mendes, Jorge Khoury, Germano Rigotto, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Max Rosenmann, Pedro Eugênio, João Eduardo Dado, Nelson Proença, Roberto Argenta, Sebastião Madeira, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Nice Lobão, Osvaldo Coelho, Paulo de Almeida, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2001.

  
Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.727-A, DE 2000**  
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Acrescenta dispositivo ao art. 48 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para vedar ao Poder Executivo a possibilidade de contingenciamento em dotações da área social; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação (relator: Dep. JOÃO EDUARDO DADO).

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 10/11/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.727-A, DE 2000 (DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Acrescenta dispositivo ao art. 48 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para vedar ao Poder Executivo a possibilidade de contingenciamento em dotações da área social.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

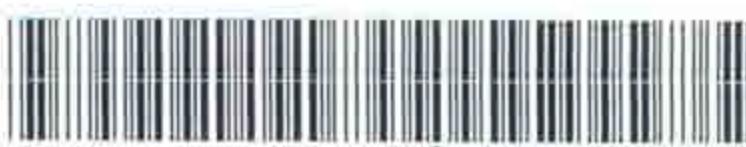


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 333 /01 CFT  
Publique-se.  
Em 13/12/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 6714 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 333/2001

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.727/00 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 81 Caixa: 157  
PL N° 3727/2000

12

SECRETARIA - GERAL DA MUNICIPALIZAÇÃO	
Recolhido:	Assinatura
Órgão:	C.C.P.
Data:	13/12/01
Hora:	3:00
Ass.:	Ponto: 2751